



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2024.0000536755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005839-39.2023.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante VIRGINIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, é embargado MUNICIPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos	de	declaração	n°
1005839-39.2023.8.26.0000/50000			
Embargante: <i>Virgínia Cristina Pereira de Lima</i>			
Embargado: <i>Município de Atibaia</i>			
Comarca: Atibaia			
Vara: 3ª Vara Cível			
<i>TJSP (voto n° 23150)</i>			

Embargos de declaração – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Omissão no acórdão quanto à observância do §11 do art. 85 do CPC – Majoração da verba honorária em grau recursal – Embargos acolhidos

Embargos de declaração opostos ao v. acórdão o qual deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito da autora à realização de exames em caráter de urgência.

Os embargos são opostos a pretexto de **omissão** ao aduzir, em síntese, que a sentença deixou de aplicar o quanto disposto no §8º-A do art. 85 do CPC ao arbitrar os honorários advocatícios, devendo ser o critério a ser utilizado por ser o mais benéfico.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 11/17).

Tal, em abreviado, o relatório.

À luz do **art. 1.022 do Código de Processo Civil**, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

utilização apenas quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, a despeito de o acórdão embargado ter fundamentado exhaustivamente as razões pelas quais se demonstrava merecedora o provimento a pretensão recursal intentada pela demandante, somente inverteu o ônus de sucumbência, pois incabível a majoração recursal, nos termos do **art. 85, §11, do Código de Processo Civil**.

Oportuno elucidar que os honorários advocatícios são matéria de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo.

Nesta medida, dada a ausência de proveito econômico oriundo da condenação combatida, nos termos do **art. 85, §8º e 8º-A, inciso II, do CPC**, impõe-se o arbitramento da verba honorária por juízo equitativo.

Postas tais premissas, por meu voto, **acolhem-se** os embargos para integrar o venerando acórdão e fixar os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte autora por equidade no importe de R\$ 5.716,05 (cinco mil e setecentos e dezesseis reais e cinco centavos – Item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios de 2024 da OAB/SP), mantidos os demais parâmetros contido no decisório embargado, porque observados os parâmetros dos arts. 85 e 86 do CPC.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator